

**PARECER PRÉVIO TC-079/2016 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-5578/2015 (APENSOS: TC-1208/2014 E TC-1214/2014)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –  
APROVAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**I- RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual apresentada por Agmair Araújo Nascimento, prefeito de Pancas, exercício de 2014.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 620/2016, fls. 78).

A defesa foi juntada (fls. 85-438) e o processo encaminhado à Unidade Técnica para análise, o que culminou na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04434/2016-6 (fls. 443/461).

Seguindo-se o trâmite regimental, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de contas, cujo representante, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se à fl.469.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Foram analisados os seguintes indícios de irregularidade:

## **II.I ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS INDICANDO COMO BASE LEGAL A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - (ITEM 4.1 DO RTC 109/2016)**

**Base Legal:** art. 167, V da Constituição da República, art. 42 da Lei 4320/64.

O crédito adicional especial é utilizado para possibilitar a execução de despesas inexistentes no orçamento original do município, uma vez que não foi previsto que seria efetuado determinado gasto. Diante disso cria-se um crédito especial, incluindo a verba no orçamento vigente.

Desta forma observa-se a impossibilidade de haver abertura de créditos adicionais especiais, tendo como base, a própria lei orçamentária. A própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2014, assim determina em seu artigo 37:

Art. 37 - Durante a execução orçamentária de 2014, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014 (art. 167, I da Constituição Federal). (grifo nosso)

Entretanto, de acordo com relação de créditos adicionais - DEMCAD foram abertos R\$ 5.318.892,90 de créditos adicionais especiais tendo como fundamento a LOA, motivo pelo qual foi sugerida a citação do Prefeito para justificar-se, apresentando documentação comprobatória de suas alegações.

O defendente alega que a inconsistência apontada originou-se de falha na elaboração do DEMCAD. Conforme informa, o sistema informatizado contratado pela prefeitura não ajustou o relatório de créditos adicionais de acordo com os padrões exigidos no Anexo 14 da IN 28/13. Em função disso, os técnicos tiveram que gerar relatório no sistema e transcrevê-lo para a planilha eletrônica de acordo com os padrões exigidos pelo TCEES. No ato da transcrição das informações, na coluna referente à lei autorizativa, foi mantida a lei orçamentária anual por toda a planilha. Encaminhou também às fls. 101 e 111, os relatórios produzidos pelo sistema e o DEMCAD ajustado com as informações corretas.

Verificados os argumentos apresentados em conjunto com os relatórios encaminhados às fls. 101 e 111, foi constatado que a **irregularidade foi saneada**.

## **II.II ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGAL (ITEM 4.2 DO RTC 109/16)**

**Base legal:** artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 42, e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo jurisdicionado (arquivo 02-23-DEMCAD), verifica-se que foram abertos créditos adicionais

suplementares no montante de R\$ 16.308.933,04 (dezesesseis milhões, trezentos e oito mil, novecentos e trinta e três reais e quatro centavos), utilizando-se das fontes de recursos listadas a seguir:

**Tabela 06:** Fontes para abertura dos créditos adicionais **Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	R\$ 7.826.762,61
Excesso de arrecadação	R\$ 5.313.695,90
Superávit financeiro	R\$ 2.629.000,00
Sub-total	R\$ 15.769.458,51
Sem indicação de fonte (Créditos Extraordinários)	R\$ 539.474,53
<b>Total</b>	<b>R\$ 16.308.933,04</b>

Fonte: Processo TC 5578/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Conforme mencionado no item 3 deste relatório, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Pancas – Lei 1452/2013 permite a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% do valor fixado para o Poder Executivo na LOA equivalendo a R\$ 2.354.712,60.

Assim sendo, considerando que foram abertos R\$ 15.769.458,51 (quinze milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) de créditos adicionais, ou seja, R\$ 13.414.745,91 (treze milhões, quatrocentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) acima do limite legal, cabe ao gestor responsável prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhados de demonstrativos e comprovação documental pertinentes.

Somando-se os valores de créditos adicionais abertos mediante autorização da Lei 1452/13 (LOA), constantes do Relatório de Créditos Adicionais anexado à fl. 111, alcançamos o montante de R\$ 2.315.462,41. Considerando que o limite autorizado pela LOA é de R\$ 2.354.712,60, concluímos que o município observou a limitação imposta pela Lei Orçamentária.

Portanto, o município procedeu à abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 16.308.933,04, conforme demonstrado no quadro abaixo, sendo que deste montante, R\$ 539.474,53 referem-se a créditos adicionais extraordinários.

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Crédito adicional extraordinário
1452/13	2.315.462,41		
1459/14	114.000,00		
1460/14	300.000,00		
1470/14		530.000,00	
1471/14		2.356.012,09	
1472/14		136.230,81	
1480/14	200.000,00		
1479/14	1.374.803,00		
1478/14		600.000,00	
1483/14	150.000,00		
1484/14		65.000,00	
1485/14	765.000,00		
1487/14	60.000,00		
1488/14		393.400,00	
1489/14	600.000,00		
1491/14	3.950.805,99		
1492/14	156.076,00		
1493/14	75.442,66		
1494/14	<b>75.000,00</b>		
1495/14	120.000,00		
1498/14	193.975,55		
1499/14		975.000,00	
1502/14		263.250,00	
Decreto 5723/14			539.474,53
<b>Subtotais</b>	10.450.565,61	5.318.892,90	539.474,53
<b>Total geral</b>		<b>16.308.933,04</b>	

Fica, portanto, **saneada**, a inconsistência.

### **II.III ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA EM DOCUMENTOS (ITEM 4.3 do RTC 109/16)**

**Base legal:** art. 167, §3º da Constituição da República e art. 41, III da Lei 4.320/64

Da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo jurisdicionado (arquivo 02-23-DEMCAD), verifica-se que foram abertos créditos adicionais extraordinários no montante de R\$ 539.474,53 (quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

A constituição Federal determina em seu artigo 167, § 3º que "a abertura de crédito extraordinário **somente será admitida para atender a despesas imprevísíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública**".

Assim também estabelece a Lei 4320/64 em seu artigo 41, inciso III, abaixo transcrito:

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Valer destacar ainda que, no caso dos créditos extraordinários, a dispensa de manifestação legislativa prévia justifica-se dada a urgência requerida. Entretanto, conforme determina o art. 44 da Lei 4320/64, a necessidade de informar o Legislativo imediatamente após a abertura do crédito extraordinário impede que o Executivo possa cometer qualquer abuso nessa área, possibilitando os ajustes necessários.

Sendo assim, considerando que o gestor não apresentou justificativas devidamente fundamentadas em documentos a fim de justificar a abertura de créditos extraordinários no exercício, foi citado o responsável.

O defendente alega que a abertura de crédito extraordinário foi motivada pela ocorrência de calamidade em meados do mês de dezembro, no qual ocorreu uma das maiores enchentes da história do município. Informa que foi declarada Situação de Emergência nas áreas afetadas pelas inundações, conforme Decreto 5.696 de 19/12/13, devido às fortes e recorrentes chuvas ocorridas entre os dias 12 e 18 de Dezembro de 2013. Em função disso, foi autorizada pelo Decreto 5.723/14, a abertura de crédito extraordinário. Complementando, encaminhou às fls. 120 e 128, cópias dos Decretos de Situação de emergência e de abertura de crédito extraordinário.

Com base nos argumentos e documentos apresentados, conclui-se que a **irregularidade foi saneada**.

#### **II.IV DIVERGÊNCIA ENTRE AS DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS APURADAS E EVIDENCIADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ITEM 4.4 DO RTC 109/16)**

**Base legal:** art. 85, 89, 91, 93 e 102 da Lei 4.320/1964

Ao analisar o Balanço Orçamentário e o Balancete de Execução Orçamentária, constata-se que o total das despesas empenhadas e liquidadas evidenciado diverge do apurado com base nos Balanços das unidades gestoras, conforme ilustrado na tabela seguinte:

**Tabela 07: Divergência nas despesas** **Em R\$ 1,00**

<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Despesas Liquidadas</b>
Prefeitura	42.727.618,16	41.218.147,13
Câmara	1.715.171,09	1.713.857,98
<b>Consolidado apurado</b>	<b>44.442.789,25</b>	<b>42.932.005,11</b>

<b>Consolidado evidenciado</b>	<b>44.405.860,18</b>	<b>42.895.226,04</b>
<b>Divergência</b>	<b>36.929,07</b>	<b>36.779,07</b>

Fonte: Processo TC 5554/2015 - Prestação de Contas Anual/2014 – CM PANCAS  
Processo TC 5577/2015 – Prestação de Contas Anual/2014 – PM Pancas (Gestão)

Pelo exposto, considerando que a divergência apontada indica distorção na consolidação dos dados das demais unidades gestoras, foi citado o Sr. Agmair Araújo Nascimento, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Segundo o defendente, as divergências apontadas tiveram origem no Balanço Orçamentário e no Balancete de Execução das unidades gestoras Câmara Municipal e Prefeitura Municipal. Informa que os balancetes enviados pela Câmara Municipal ao executivo divergem dos encaminhados ao TCEES. Segundo esclarece, as divergências apontadas nos valores empenhados e liquidados são relativas a pagamentos que foram efetuados, mas não evidenciados no BALEXO, e que não foram consolidados na prefeitura. Informa, em quadro demonstrativo, os valores não evidenciados:

<b>Descrição da Despesa</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Despesas Liquidadas</b>
Vencimentos e Vantagens	16.457,26	(16.457,26)
Outros Serv. Pessoa Jurídica	67,60	(20.404,21)
Obrigações Patronais	20.404,21	32,40
Diárias	0,00	50,00
<b>Total</b>	<b>36.929,07</b>	<b>36.779,07</b>

Acrescenta que os dados foram consolidados com base nos Balancetes encaminhados pelo Legislativo. Segundo informa, os balancetes das unidades gestoras foram emitidos e encaminhados ao executivo em 26/03/15, sendo consolidados e enviados ao TCEES dentro do prazo legal. Possivelmente houve no legislativo alguma alteração posterior ou ajustes com data posterior que não foram enviados à Prefeitura em tempo hábil para as devidas correções de registro da consolidação.

Complementa que os ajustes foram efetuados no exercício de 2015 por ocasião da consolidação do Balanço de 2015, permitindo assim a atualização dos saldos das contas patrimoniais evidenciadas no Balanço Patrimonial, conforme documento encaminhado em anexo (fl. 150).

Considerando as alegações apresentadas, bem como os balanços encaminhados, conclui-se que a inconsistência foi **saneada**.

## **II.V ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS FINANCEIROS CORRESPONDENTES (ITEM 4.5 DO RTC 109/16)**

**Base legal:** artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964

De acordo com o demonstrativo dos créditos adicionais - arquivo DEMCAD, foram abertos créditos com base no excesso de arrecadação no montante de R\$ 5.313.695,90 (cinco milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), entretanto, o aludido excesso efetivamente ocorrido naquele exercício fora de apenas R\$ 793.899,01 (setecentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e um centavo).

Sendo assim, foram abertos créditos adicionais sem lastro financeiro no montante de R\$ 4.519.796,89 (quatro milhões, quinhentos e dezenove mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos).

Pelo exposto, foi citado o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

O defendente alega que os créditos adicionais foram abertos com base na arrecadação de suas respectivas fontes de recursos, código de aplicação e vinculação de gastos. Esclarece que são utilizados os recursos de convênios não previstos durante a elaboração da lei orçamentária. Segundo informa, até o exercício de 2012, a administração do município de Pancas utilizava o Parecer 28/2004. Contudo, durante a utilização em 2013, do sistema Cidades-Web, tal opção de emenda não foi contemplada na Res. 247/12 – Anexo B. Após consulta verbal ao TCEES, concluiu-se pela utilização da fonte excesso de arrecadação, desde que observado as devidas fontes de recursos e seus vínculos de utilização.

Assim, justifica que a utilização da fonte excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais cujos recursos não estavam previstos em Lei Orçamentária, deu-se em função da mudança do sistema do TCEES de SISAUD para CIDADES-WEB.

## **II.VI DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APURADO E O EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO (ITEM 5.1 DO RTC 109/16)**

**Base legal:** artigos 85, 86, 87, 88, 89, 93, 101 e 103 da Lei 4.320/1964 e art. 50 da Lei Complementar 101/2000

Ao analisar o Balanço Financeiro, constata-se que o saldo em espécie para o exercício seguinte evidenciado diverge do apurado com base nos Balanços das unidades gestoras, conforme ilustrado na tabela seguinte:

<b>Tabela 09: Divergência no saldo para o exercício seguinte</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>Valor Evidenciado</b>	



Prefeitura	13.081.235,86
Câmara	51.332,71
<b>Saldo para o exercício seguinte apurado</b>	<b>13.132.568,57</b>
<b>Saldo para o exercício seguinte evidenciado</b>	<b>13.140.311,10</b>
<b>Divergência</b>	<b>(7.742,53)</b>

Fonte: Processo TC 5554/2015 - Prestação de Contas Anual/2014 – CM Pancas  
Processo TC 5577/2015 – Prestação de Contas Anual/2014 – PM Pancas (Gestão)

É importante destacar também que se verifica divergência também entre as transferências financeiras recebidas e concedidas no montante de R\$ 15.930,00.

Pelo exposto, considerando que a divergência apontada indica distorção na consolidação dos dados das demais unidades gestoras, foi citado o Sr. Agmair Araújo Nascimento para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Segundo o defendente, ocorreram mudanças nos dados encaminhados pelo legislativo para consolidação das unidades gestoras, sendo que tais alterações não foram encaminhadas a tempo de realizar os devidos ajustes para o envio da PCA 2014. Salaria que o sistema não realiza a importação dos dados do legislativo, sendo necessário que a inserção dos dados ocorra de forma manual, gerando uma demanda maior para os servidores da contabilidade.

Segundo o defendente, a divergência de R\$ 7.742,53 foi verificada após análise dos relatórios enviados anteriormente pelo legislativo ao executivo, tendo sido alterados só após a Câmara ter encaminhado a PCA 2014 a esta Corte de Contas. Acrescenta que ao contabilizar o Balanço do Legislativo, deparou-se com algumas divergências entre as demonstrações contábeis e os relatórios, prejudicando os registros de consolidação. A partir da citação desta Corte de Contas, segundo o jurisdicionado, foram revistos os dados e os lançamentos, apurando o resultado conforme tabela reproduzida abaixo:

VALORES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO	
<b>Saldo no Banestes em 31/12/14</b>	<b>51.137,03</b>
(+) Estorno pgt. NE 11/2014 - Pessoal	67,60
(+) Estorno lançamento indevido p/conta NR 1798	45.116,34
(+) Estorno pgt. Extra – INSS, servidor contabilizado a maior	198.341,94
(-) Pgt. Salário família	- 1.423,70
(-) Pgt. Complementar NE 01/20147 – Pessoal	- 217.389,85
(-) Lançamento ref. Estorno pgt. NE 01/2014 - Pessoal	-16.524,66
(-) Pgt. À Prefeitura ref. Taxa concurso público	-15.930,00
<b>Total</b>	<b>-7.742,53</b>
<b>Saldo em banco para o próximo exercício</b>	<b>43.394,50</b>



Informa que esses valores foram ajustados no exercício de 2015 por ocasião da consolidação do Balanço de 2015, permitindo a atualização do saldo do grupo contábil das disponibilidades financeiras. Encaminhou também documentos à fl. 150.

Analisando os Balanços Patrimoniais da Prefeitura e Câmara de 2015 encaminhados às fls. 150-163, juntamente com os Balanços do Fundo de Saúde e Assistência Social encaminhados na PCA 2015, e constata-se que o somatório de seus disponíveis está de acordo com o saldo registrado no Balanço Consolidado 2015 do Município, constante da fl. 162. Salientamos que os Balanços mencionados foram confrontados com Balanços encaminhados a esta Corte de Contas na PCA 2015.

Assim, diante da descontinuidade da divergência no exercício de 2015, conclui-se pelo seu **saneamento**.

## **II.VII INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO (ITEM 6.1 DO RTC 109/16)**

**Base legal:** artigos 85, 86, 87, 88, 89, 93, 101 e 105 da Lei 4.320/1964 e art. 50 da Lei Complementar 101/2000.

Ao analisar o Balanço Patrimonial, constata-se que o Superávit Financeiro (Ativo Financeiro menos Passivo Financeiro) evidenciado diverge do apurado com base nos Balanços das unidades gestoras, conforme ilustrado na tabela seguinte:

**Tabela 13: Divergência no Superávit Financeiro** **Em R\$ 1,00**

<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>Ativo Financeiro</b>	<b>(-) Passivo Financeiro</b>	<b>(=) Superávit Financeiro</b>
Prefeitura	14.081.942,86	1.856.784,11	12.225.158,75
Câmara	51.332,71	40.879,05	10.453,66
<b>Consolidado apurado</b>	<b>14.133.275,57</b>	<b>1.897.663,16</b>	<b>12.235.612,41</b>
<b>Consolidado evidenciado</b>	<b>13.625.678,34</b>	<b>1.898.310,1</b>	<b>11.727.367,63</b>
<b>Divergência</b>	<b>507.597,23</b>	<b>(647,55)</b>	<b>508.244,78</b>

Fonte: Processo TC 5554/2015 - Prestação de Contas Anual/2014 – CM Pancas  
Processo TC 5577/2015 – Prestação de Contas Anual/2014 – PM Pancas (Gestão)

Pelo exposto, considerando que a divergência apontada indica distorção na consolidação dos dados das demais unidades gestoras, foi citado o Sr. Agmair Araújo Nascimento, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

O defendente alega ter encaminhado por meio do ofício nº 98/2016 de 19/04/16, as Demonstrações Contábeis e demais relatórios para substituir as informações enviadas anteriormente com o objetivo de regularizar os dados consolidados. Apresenta também quadro demonstrativo de apuração do Superávit Financeiro, conforme reproduzido abaixo:

<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>Ativo Financeiro</b>	<b>(-) Passivo Financeiro</b>	<b>(=) Superávit Financeiro</b>
------------------------	-------------------------	-------------------------------	---------------------------------

Prefeitura	13.081.235,86	2.806.212,25	10.275.023,61
Câmara	51.332,71	40.879,05	10.453,66
<b>Consolidado apurado</b>	<b>13.132.568,57</b>	<b>2.847.091,30</b>	<b>10.285.477,27</b>
<b>Consolidado evidenciado</b>	<b>13.140.311,10</b>	<b>2.847.091,10</b>	<b>10.293.220,00</b>
<b>Divergência</b>	<b>-7.742,53</b>	<b>0,20</b>	<b>-7.742,73</b>

Segundo o jurisdicionado, a divergência de R\$ 7.742,53 refere-se a valores não contabilizados em 2014 e que estão sendo regularizados no exercício de 2016.

Quanto à divergência de R\$ 0,20, refere-se ao registro de consolidação da despesa 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica, liquidado e pago, na UG Prefeitura e que resultou em um RAP Processado a menor, conforme tabela à fl. 95.

Informa que estas inconsistências foram ajustadas no exercício de 2015, por ocasião da consolidação do balanço de 2015 permitindo assim a regularização do saldo dos elementos patrimoniais, conforme documentos encaminhados à fl. 150.

Considerando os argumentos apresentados, foi procedido o confronto dos balanços patrimoniais das unidades gestoras e o consolidado do município, encaminhados a esta corte de contas na PCA 2015. Desse confronto, constatou-se que os somatórios dos ativos e passivos financeiros das unidades gestoras não divergem dos registros evidenciados no Balanço Consolidado.

Assim, conclui-se que **a irregularidade foi saneada.**

## **II.VII INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO (ITEM 6.2 DO RTC 109/16)**

**Base legal:** artigos 85, 86, 87, 88, 89, 93, 101 e 105 da Lei 4.320/1964 e art. 50 da Lei Complementar 101/2000.

Ao analisar o Balanço Patrimonial, constata-se que o Ativo Real Líquido evidenciado diverge do apurado com base nos Balanços das unidades gestoras, conforme ilustrado na tabela seguinte:

**Tabela 14:** Divergência no Ativo Real Líquido **Em R\$ 1,00**

<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>Valor Evidenciado</b>
Prefeitura	35.322.326,14
Câmara	1.334.069,14
<b>Ativo Real Líquido Apurado</b>	<b>36.656.395,28</b>
<b>Ativo Real Líquido Evidenciado</b>	<b>35.588.883,50</b>
<b>Divergência</b>	<b>1.067.511,78</b>

Fonte: Processo TC 5554/2015 - Prestação de Contas Anual/2014 – CM Pancas  
Processo TC 5577/2015 – Prestação de Contas Anual/2014 – PM Pancas (Gestão)

É importante ressaltar que, o Balanço Patrimonial apresenta também divergência entre os valores do ativo real evidenciado no Balanço das unidades gestoras.

Pelo exposto, considerando que a divergência apontada indica distorção na consolidação dos dados das demais unidades gestoras, foi citado o Sr. Agmair Araújo Nascimento para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

O defendente informa que esses valores devem ser reconsiderados, em função de já ter encaminhado novas demonstrações contábeis em 19/04/16. Acrescenta também que, em função dos fatos ocorridos e já mencionados nos itens anteriores, em relação às inconsistências apresentadas nas demonstrações contábeis encaminhados pelo legislativo à prefeitura, ainda permanecem algumas divergências a serem regularizadas em 2016.

Com base nas alegações apresentadas, foi procedido o confronto dos balanços patrimoniais das unidades gestoras e o consolidado do município, encaminhados a esta corte de contas na PCA 2015. Desse confronto, constatamos que a consolidação dos Ativos Reais Líquidos das unidades gestoras está evidenciada sem inconsistência no Balanço Consolidado do município.

Assim, concluímos que **a irregularidade foi saneada.**

## **II.VIII DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RTC 109/16)**

**Base legal:** art. 105 da lei 4.320/1964

Da análise do balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

<b>Tabela 15: Passivo Financeiro</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Demonstrativo</b>	<b>Valor</b>
Balanço Patrimonial	1.898.310,71
Demonstrativo da Dívida Flutuante	5.043.922,79
<b>(=) Divergência (I - II)</b>	<b>(3.145.612,08)</b>

Fonte: Processo TC 5578/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, foi citado o Sr. Agmair Araújo Nascimento, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

O defendente informa que as diferenças encontradas pela área técnica podem ter ocorrido em virtude do relatório da dívida fluante estar com as contas de

“obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de longo prazo” e as “obrigações fiscais a longo prazo” marcadas para serem informadas na Demonstração da Dívida Flutuante, sendo que as mesmas pertencem ao Demonstrativo da Dívida Fundada.

Informa também ter encaminhado junto com as justificativas, os Balanços Patrimoniais de 2014, da câmara e prefeitura, bem como o consolidado, devidamente atualizados.

Analisado o Balanço Consolidado encaminhado à fl. 160, constatou-se que a irregularidade foi **saneada**.

### III - GESTÃO FISCAL

#### III.I - DESPESAS COM PESSOAL

**Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo** **Em R\$**  
**1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	44.962.888,29
Despesas totais com pessoal	21.675.554,37
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>48,21%</b>

**Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas** **Em R\$**  
**1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	44.962.888,29
Despesas totais com pessoal	23.028.314,62
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>51,22%</b>

Conforme se observa das tabelas anteriores e considerando o RTC 109/2016, foram cumpridos os limites legais.

#### III.II DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RTC 109/16, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 3: Dívida consolidada líquida** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	2.196.831,69
Deduções	13.140.311,10
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	44.962.888,29
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

**III.III - OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS**

De acordo com o RTC 109/2016 não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2014.

**IV - GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO****IV.I - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

**Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	2.223.942,37
Receitas provenientes de transferências	24.489.951,85
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	26.713.894,22
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>7.948.623,25</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>29,75%</b>

Da tabela 7 e conforme RTC 109/2016 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 29,75% relacionado à educação.

**IV.II - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

**Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	6.497.460,86
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>5.428.727,02</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>83,55%</b>

Da tabela 8 e conforme RTC 109/2016 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

**IV.III - APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

**Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	2.223.942,37

Receitas provenientes de transferências	24.489.951,85
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	26.713.894,22
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>5.280.359,96</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>19,77%</b>

Do RTC 109/2016 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

#### **IV.IV - PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

De acordo com o RTC 109/2016, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, foi favorável à aprovação.

#### **IV.V - PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE**

De acordo com o RTC 109/2016, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social da SAÚDE, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, foi favorável à aprovação.

#### **IV.VI - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

**Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo** **Em R\$**  
**1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior	25.440.976,28
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	1.780.868,34
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>1.718.085,84</b>

Conforme RTC 109/2016 o valor repassado à Câmara Municipal respeitou o limite constitucional.

O Ministério Público Especial de Contas, por sua vez, concordou integralmente com o posicionamento da área técnica acima exposto, veiculado na ITC 04434/2016-6, opinamento com o qual também concorda este Relator.

### **III- DECISÃO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** nos seguintes termos:

- a) que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Pancas, recomendando a **APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas apresentada por AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO, relativa ao exercício de 2014, na forma do art. 80, inciso I da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após os trâmites de estilo, arquivem-se os presentes autos.

## **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5578/2015, **RESOLVEM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, emitir **parecer prévio** recomendando ao Legislativo Municipal de Pancas a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pancas, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do sr. Agmair Araújo Nascimento, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016.



CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**